



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 023/2024 26 DE MARÇO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE  
PARA OS FINS QUE MENCIONA

LIDO EM: 23/03 2024

ENCAMINHADO À: 23/03 /2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

28/03 2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

28/03 /2024 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária do  
Dia 28/03/24

REDAÇÃO FINAL



MENSAGEM Nº 023 DE 26 DE março DE 2024.

PROCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
Senhor Presidente, Livro 26, Fls. 13, Data: 26/03/24  
Senhores Vereadores, Horas: 16:35  
*Osseum*  
FUNCIONÁRIO

EM REGIME DE URGÊNCIA

Cumpre-me através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que “dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal do Exercício de 2024 e altera o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentarias e das outras providências.”

Senhores Vereadores, solicito a abertura de créditos adicional Especial para criação de fichas orçamentária na Secretaria Municipal de Educação a fim de operacionalizar recursos para conclusão da Creche Municipal e operacionalização dos recursos complementares do VAAR do FUNDEB, conforme documentação em anexo.

Este Projeto de Lei visa criar novas rubricas contábeis no orçamento para viabilizar a execução desta despesas essenciais a secretaria mencionada anteriormente e a toda sociedade de barra do garças, respeitando o Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007), Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008), e o artigo 43, § 1º, inciso II, e §3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

Portanto, conto com a atenção de todos os vereadores, na aprovação deste Projeto de Lei, visto que o município necessita desta aplicação, a fim de dar suporte a Secretaria Municipal de Educação. Informo ainda, que as dotações a serem criadas serão para atender as necessidades atuais, com isto entendemos e justificamos o presente projeto de lei, razão pela qual, esperamos a aprovação do referido Projeto, nos termos da legislação em vigor.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 26 de março de 2024.

ADILSON  
GONCALVES DE  
MACEDO:30734037104

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária do  
Dia 28/03/2024  
*Osseum*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 031 Livro: 26 Fls. 43 Data: 26/03/24  
Horas: 16:35  
[assinatura]  
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional Especial no orçamento vigente para os fins que menciona”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso I do Art. 78 da Lei Orgânica do Município – L.O.M, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Adicional Especial até o valor de R\$ 507.245,63 (quinhentos e sete mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) destinado a criar fichas orçamentarias no orçamento de 2024, ao qual será criado rubricas contábeis a fim de operacionalizar recursos das seguintes fontes de recursos 15700000000 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES VINCULADOS A EDUCAÇÃO, 15430000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAR, sendo alocados na Secretaria Municipal de educação, classificada e codificada sob a seguinte função programática:

- 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- 003 - CONVENIOS E PROGRAMAS DA EDUCAÇÃO
- 12 - EDUCAÇÃO
- 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL
- 0105 - DESENVOLVENDO ESPORTE COM QUALIDADE PARA TODOS
- 1035 - OPERACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE
- 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES
- Fonte - 1.570.00000000
- R\$ 281.844,32
  
- 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- 002 - SEÇÃO ADMINISTRATIVA ESCOLAR



12 - EDUCAÇÃO

365 - EDUCAÇÃO INFANTIL

0105 - DESENVOLVENDO ESPORTE COM QUALIDADE PARA TODOS

2418 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DO VAAR NA EDUCAÇÃO  
EDUCAÇÃO INFANTIL

3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Fonte - 1.543.00000000

R\$ 175.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

002 - SEÇÃO ADMINISTRATIVA ESCOLAR

12 - EDUCAÇÃO

365 - EDUCAÇÃO INFANTIL

0105 - DESENVOLVENDO ESPORTE COM QUALIDADE PARA TODOS

2418 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DO VAAR NA EDUCAÇÃO  
EDUCAÇÃO INFANTIL

3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Fonte - 1.543.00000000

R\$ 50.401,31

Art. 2º - O Crédito aberto no Art. 1º, cuja importância perfaz o valor de até R\$ 507.245,63 (quinhentos e sete mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), será coberto por meio de excesso de arrecadação do exercício de 2024, nas seguintes fontes de recursos: 15700000000 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES VINCULADOS A EDUCAÇÃO, 15430000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAR, conforme comparativo gerencial da receita x despesa fixada, bem como relatório de transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE . De acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, e §3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 3º -Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização dos anexos de metas e ações para o exercício de 2022 a 2025 das leis nº 4.363 de 2021 e sua revisão 4.779 do (PPA), Lei nº 4.780 e sua revisão 4.715 de 2023 (LDO) e Lei nº 4.806 de 2023 (LOA).



**PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS/MT**

C. Mun. B. Garças  
Fls. 004  
Ass. [Signature]

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

ADILSON  
GONÇALVES DE  
MACEDO:30734037104

Atualizado eletronicamente por ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
30/03/2024 15:14  
END: Rua: Rua CP Brasil, Cid. Doméstica do Garças, Faltado do Brasil  
AV. CARVALHO GOMES Nº 33, JARDIM GARRA 1318  
CEP: 78.600-907 BARRA DO GARÇAS, MAT. GONÇALVES DE MACEDO:30734037104  
FONE: (66) 3402-2000  
E-MAIL: gabprefbg@hotmail.com  
CNPJ: 03.439.239/0001-50  
CEP: 78.600-907 BARRA DO GARÇAS, MT

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária do  
Dia 28 / 03 / 2024

[Signature]  
Cláudia Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**BARRA DO GARÇAS 15-09-1948**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS**

RUA CARAJAS, Nº 522, CENTRO, BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

Terça-feira, 26 de Março de 2024

**COMPARATIVO GERENCIAL DA RECEITA X DESPESA FIXADA**

PERÍODO: 01/01/2024 à 26/03/2024

DESCRIÇÃO DA FONTE	RECEITAS			DESPESAS			
	ORÇADO	ARRECADADO	SALDO	EMPENHADO + INTERFERÊNCIA	LIQUIDADO	PAGO	SALDO A EMPENHAR
15430000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAR	0,00	225.401,31	225.401,31	0,00	0,00	0,00	225.401,31
	0,00	225.401,31	225.401,31	0,00	0,00	0,00	225.401,31

C Mun. B. Garças  
Fls. 005  
Ass. [Signature]



Fundo Nacional de  
Desenvolvimento da Educação



:: LIBERAÇÕES - CONSULTAS GERAIS ::

Entidade.: 03.439.239/0001-50 - PREF MUN DE BARRA DO GARCAS Município.: BARRA DO GARCAS - MT

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PROG.NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
23/FEV/2024	001164	549,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
23/FEV/2024	001165	2.189,60	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
07/MAR/2024	001944	11.575,60	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
07/MAR/2024	001947	22.194,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
07/MAR/2024	001948	21.084,20	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
07/MAR/2024	001943	45.137,40	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
08/MAR/2024	002007	2.189,60	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
08/MAR/2024	001990	21.084,20	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
08/MAR/2024	001996	45.137,40	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
08/MAR/2024	002002	549,40	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
08/MAR/2024	002008	11.575,60	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
08/MAR/2024	001993	22.194,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	0571	0000838047
<b>Total:</b>		<b>205.460,40</b>				

PROINFÂNCIA - CRECHES - PROGRAMA PROINFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES						
Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C

Mun. Barra Garças  
SS: [Handwritten Signature]

13/MAR/2024	002049	48.321,82	INFR. ESC. OBRA - ED. INF. CONSTRUÇÃO - PAR2	BANCO DO BRASIL	0571	000811181
14/MAR/2024	002066	128.437,37	INFR. ESC. OBRA - ED. INF. CONSTRUÇÃO - PAR2	BANCO DO BRASIL	0571	000811181
14/MAR/2024	002065	105.085,13	INFR. ESC. OBRA - ED. INF. CONSTRUÇÃO - PAR2	BANCO DO BRASIL	0571	000811181
<b>Total:</b>		<b>281.844,32</b>				

QUOTA - QUOTA ESTADUAL / MUNICIPAL						
Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
17/JAN/2024	000117	339.960,85	Salário-Educação: Repasse a Estado/Município	BANCO DO BRASIL	0571	0001229117
16/FEV/2024	000975	308.697,14	Salário-Educação: Repasse a Estado/Município	BANCO DO BRASIL	0571	0001229117
19/MAR/2024	002189	293.070,39	Salário-Educação: Repasse a Estado/Município	BANCO DO BRASIL	0571	0001229117
<b>Total:</b>		<b>941.728,38</b>				

Dados referentes ao fechamento do dia: **25/03/2024**

[Volta a consulta de liberações](#)





**Parecer nº: 025/2024.**

*Projeto de Lei nº 023/2024, de 26 de março de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para os fins que menciona".*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do *Projeto de Lei nº 023/2024, de 26 de março de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para os fins que menciona".*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade da abertura dos créditos para o andamento dos serviços municipais.
03. Já o projeto abre o crédito adicional (art. 1º), e autoriza sua atualização no PPA e LDO (art. 4º).
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município. Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.
06. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.
07. Em relação à abertura do crédito especial, temos que o art. 152, inciso I, da Lei Orgânica permite a abertura de crédito. Ainda, em análise ao art. 153, inciso V, conclui-se que esta abertura depende da autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes.
08. Quanto a este último aspecto, vislumbramos no projeto a indicação do valor, bem como indicação da origem dos recursos.

09. Ademais, a abertura de crédito suplementar é disciplinada pela Lei 4.320/64, nos seguintes termos:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

10. Desta forma, a abertura de créditos especiais serve para cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

11. Por outro lado, deve existir compatibilidade do referido crédito com a LDO e a PPA, e quanto a este aspecto, destacamos que o projeto traz autorização para que os anexos de metas das referidas normas sejam atualizados.

12. Por estarmos em ano eleitoral recomendamos aos vereadores durante o estudo de mérito a verificação da matéria sob a ótica da legislação regente desse período a exemplo de eventual enquadramento do artigo 73, §10 da lei 9.504/1997:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”*

13. Tal vedação se aplica em toda a circunscrição do pleito, sentido em que nos fala GOMES<sup>1</sup>:

*“Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.”*

<sup>1</sup> Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

14. Evidente, porém que o uso da máquina pública é sempre vedado, devendo o vereador, em sua análise de mérito, verificar tal possibilidade, nesse sentido também nos fala GOMES<sup>2</sup>:

*“A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “máquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoral. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoral e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as condições de realizá-la anteriormente, inclusive os recursos financeiros e a disponibilidade do empreiteiro. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso.”*

15. Não menos importante e nos atentarmos para a possibilidade de criação de créditos adicionais suplementares no último ano de mandato de um gestor público, o que encontra fundamentação legal na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

16. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Portanto, desde que haja autorização legislativa e a devida indicação de recursos, a abertura de créditos adicionais é permitida:

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”*

17. Isso significa que, mesmo no último ano de mandato, o gestor pode propor a abertura de créditos adicionais, respeitando o princípio da legalidade e as regras orçamentárias.

---

<sup>2</sup> Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



18. Especificamente, o art. 42 da LRF proíbe os gestores de contrair obrigações de despesa, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro do período ou que tenham parcelas a serem pagas no próximo mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para isso:

*"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a ser pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."*

19. A LRF, portanto, estabelece um limite à criação de despesas que afetem as contas públicas além do término do mandato do gestor, visando à continuidade da responsabilidade fiscal. No entanto, ela não proíbe categoricamente a criação de créditos adicionais suplementares, desde que essas despesas possam ser integralmente cobertas com recursos disponíveis durante o mandato.

20. Em resumo, a criação de créditos adicionais suplementares é possível no último ano de mandato, desde que observadas as disposições legais e garantida a cobertura dos recursos, conforme previsto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, resguardando os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

21. Portanto recomendamos que a Comissão de Economia e Finanças faça a análise da compatibilidade com a LRF antes do prosseguimento da votação.

### III- CONCLUSÃO

22. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado por profissional competente que os valores ali apresentados não constituem renúncia de receita, estão em consonância com as demais normas orçamentárias e dentro dos limites nelas previstos, inclusive para abertura de novos créditos, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

23. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

24. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
25. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de março de 2024.



**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Portaria 006/2022 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

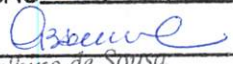
**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 023/2024 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

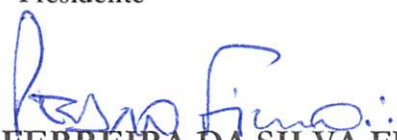
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.


Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de março de 2024.

APROVADO  
EM SESSÃO 28/03/2024

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Relator

  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.**

Projeto de Lei n.º 023/2024  
Mensagem n.º 023/2024

**APROVADO**  
EM SESSÃO 28/03/2024  
*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 023 DE 26 DE MARÇO DE 2024**

**1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Dispõe sobre abertura de crédito adicional Especial no orçamento vigente para os fins que menciona.**”.

O Poder Executivo Municipal solicita a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 507.245,63 (Quinhentos e Sete Mil, Duzentos e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos)** na dotação da Secretaria Municipal de Educação desta Prefeitura, visando adequar o Orçamento de 2024 bem como alterar e atualizar o PPA e a LDO 2024, por meio da criação de novas rubricas orçamentárias, afim de alocação de recurso na fonte de recurso em novo elemento de despesa da LOA 2024, sendo analisado por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

## 2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

### 2.1 – Abertura dos Créditos Adicional Especial

Pelos estudos realizados pela Comissão, vale ressaltar que a Lei nº 4.320/64, traz o seguinte entendimento sobre a abertura de créditos adicionais especiais:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso)

Os elementos de despesas a serem abertos no Orçamento vigente, estão de acordo com a Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017. Foram solicitados abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 507.245,63 (Quinhentos e Sete Mil, Duzentos e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos)** nos seguintes projetos/atividades:

dotação Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Valor do Crédito Especial a ser aberto	Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação Art. 43, § 1º, Inciso II, e § 3º, da Lei 4.320/64
1035	44905100	R\$ 281.844,32	1.570.0000000.	R\$ 281.844,32 – Constr.da Creche FNDE
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 281.844,32</b>		<b>R\$ 281.844,32</b>
dotação Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Valor do Crédito Especial a ser aberto	Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação Art. 43, § 1º, Inciso II, e § 3º, da Lei 4.320/64
2418	31900400	R\$ 175.000,00	1.543.0000000.	R\$ 225.401,31 – Transf. FUNDEB
2418	31901300	R\$ 50.401,31	1.543.0000000.	Complementação da União VAAR
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 225.401,31</b>		<b>R\$ 225.401,31</b>

Outrossim vale lembrar que no art. 2º serão utilizados recursos de excesso de arrecadação está previsto no Art. 43, § 1º, Inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 a quantia das fontes de recursos abaixo no valor de **R\$ 507.245,63 (Quinhentos e Sete Mil, Duzentos e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos)**.

E já no art. 3º ficando autorizado a efetuar a atualização dos anexos de metas e ações do PPA para os exercícios de 2022 a 2025 das leis nº 4.779/2023 e da Lei nº 4.715/2023 (LDO 2024) e da Lei nº 4.806/2023 (LOA 2024).



#### **4 – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno analisou o **Projeto de Lei nº 023/2024** quanto ao aspecto técnico contábil, para sua regular tramitação.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, essa comissão verificou que, ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 023/2024.** Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

**É o PARECER**

**Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 27 de Março de 2024**

  
**VER. RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
**VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
Membro

  
**Vereador PAULO BENTO DE MORAES**  
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 023/2024 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de março de 2024.

APROVADO  
EM SESSÃO 28/03/2024

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*[Assinatura]*  
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente

Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

*[Assinatura]*  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 023/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PSD	X		
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE			Presidente
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB			AUSENTE
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			AUSENTE
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO			AUSENTE
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária de  
Dia 28, 03, 2024

[Assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 023, DE 26 DE MARÇO DE 2024.**

Dispõe sobre abertura de crédito adicional Especial no orçamento vigente para os fins que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso I do Art. 78 da Lei Orgânica do Município – L.O.M, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 507.245,63 (quinhentos e sete mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) destinado a criar fichas orçamentarias no orçamento de 2024, ao qual será criado rubricas contábeis a fim de operacionalizar recursos das seguintes fontes de recursos 15700000000 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES VINCULADOS A EDUCAÇÃO, 15430000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAR, sendo alocados na Secretaria Municipal de educação, classificada e codificada sob a seguinte função programática:

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
003 - CONVENIOS E PROGRAMAS DA EDUCAÇÃO  
12 - EDUCAÇÃO  
365 - EDUCAÇÃO INFANTIL  
0105 - DESENVOLVENDO ESPORTE COM QUALIDADE PARA TODOS  
1035 - OPERACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE  
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES  
Fonte - 1.570.00000000  
R\$ 281.844,32

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
002 - SEÇÃO ADMINISTRATIVA ESCOLAR  
12 - EDUCAÇÃO  
365 - EDUCAÇÃO INFANTIL  
0105 - DESENVOLVENDO ESPORTE COM QUALIDADE PARA TODOS  
2418 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DO VAAR NA EDUCAÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL  
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
Fonte - 1.543.00000000  
R\$ 175.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
002 - SEÇÃO ADMINISTRATIVA ESCOLAR  
12 - EDUCAÇÃO  
365 - EDUCAÇÃO INFANTIL  
0105 - DESENVOLVENDO ESPORTE COM QUALIDADE PARA TODOS  
2418 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DO VAAR NA EDUCAÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL  
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Fonte - 1.543.00000000  
R\$ 50.401,31

**Art. 2º** - O Crédito aberto no Art. 1º, cuja importância perfaz o valor de até R\$ 507.245,63 (quinhentos e sete mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), será coberto por meio de excesso de arrecadação do exercício de 2024, nas seguintes fontes de recursos: 15700000000 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES VINCULADOS A EDUCAÇÃO, 15430000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAR, conforme comparativo gerencial da receita x despesa fixada, bem como relatório de transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. De acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, e §3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

**Art. 3º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização dos anexos de metas e ações para o exercício de 2022 a 2025 das leis nº 4.363 de 2021 e sua revisão 4.779 do (PPA), Lei nº 4.780 e sua revisão 4.715 de 2023 (LDO) e Lei nº 4.806 de 2023 (LOA).

**Art. 3º-A** - Durante a execução desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá observar as vedações contidas na Lei Federal nº 9.504/1997 e demais normas de caráter eleitoral (Legislação Eleitoral). *(Incluído pela Emenda Aditiva nº 012, de 27 de março de 2024).*

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2024. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 28 de março de



**FLORIZAN LUIZ ESTEVES**  
Vereador – SOLIDARIEDADE

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT



**JAIRO MARQUES FERREIRA**  
Vereador – Republicano  
2º Secretário da Mesa Diretora